

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.153/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Alvorada do Sul - PR

Responsáveis: José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77);  
Marcos Antonio Voltarelli (499.494.979-49); Prefeitura  
Municipal de Alvorada do Sul - PR (75.132.860/0001-88).

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

Representação legal: Alessandro Luis Bufalo (54.418/OAB-PR),  
representando Marcos Antonio Voltarelli.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO PARA IMPLANTAÇÃO DE FRIGORÍFICO DE FILETAGEM DE PEIXE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita por Auditor Federal de Controle Externo à peça 130, a qual contou com o endosso do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 131 e 132):

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial – TCE originada por meio do Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, que determinou a constituição de processos apartados de TCE, para que, nesses processos, fossem realizadas as citações sugeridas pela então Secex-PR.

1.1. Como escopo deste processo, ficou o Convênio 108/2009 (Siconv 727886), do município de Alvorada do Sul/PR, destinado à implantação de frigorífico de filetagem de peixe.

### HISTÓRICO

2. No âmbito da Secex-PR, unidade técnica deste Tribunal extinta em reforma organizacional, foi elaborado o relatório de fiscalização 101/2016 (peça 229 do TC 008.536/2016-3), resultado da auditoria realizada em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 261/2016 – TCU – Plenário, que determinou que a Secex-PR fiscalizasse todos os convênios firmados entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e entidades do Paraná, celebrados com o objetivo de construir ou apoiar a criação de unidades de processamento de pescados, sem que tenham sido alcançados os objetivos propostos.

3. Dentre os ajustes fiscalizados, constara o Convênio 108/2009 (Siconv 727886), no valor de R\$ 1.200.000,00, celebrado com o Município de Alvorada do Sul/PR, para a construção de uma unidade de beneficiamento de pescado para implantação de frigorífico de filetagem de peixe, o qual compõe o escopo desta tomada de contas especial, tendo vigorado de 31/12/2009 até 31/8/2012.

4. De acordo com o relatório de fiscalização, os recursos do ajuste em tela foram repassados conforme apresentado na tabela a seguir.

Ordem Bancária	Valor	Data
2010OB801813	162.225,57	2/7/2010
2010OB803625	345.924,81	16/11/2010
2010OB804318	345.924,81	31/12/2010
2011OB802858	345.924,81	30/12/2011

5. O relatório aponta que, embora seja imprescindível a elaboração de estudo de viabilidade previamente à decisão de se implantar uma unidade de beneficiamento de pescados, esse procedimento não foi seguido no que tange ao Convênio 108/2009.

6. Ademais, a unidade de beneficiamento de pescados teria sido implantada sem que tenha sido definida a entidade responsável pela gestão do empreendimento após a sua conclusão. A auditoria apurou que, à época do trabalho, o município estaria buscando parcerias com entidades capacitadas a desenvolver as atividades na unidade de beneficiamento, tendo sido mencionada como possível parceira a Cooperativa Integrada de Londrina, que poderia ser autorizada a explorar o empreendimento por 20 anos ou mais.

7. O relatório de auditoria registra que o convênio teria incluído apenas a execução dos serviços relativos à construção da edificação, não prevendo a aquisição dos demais itens necessários ao funcionamento da unidade, como o sistema de tratamento dos efluentes e as aquisições de máquinas e equipamentos necessários ao funcionamento do frigorífico, como fábrica de gelo, sistema de refrigeração, sistema termo isolante para a unidade frigorífica, mesas, esteiras rolantes, balanças etc.

8. Com isso, a implantação da unidade não teria se efetivado e o objetivo do convênio não teria sido alcançado, deixando de ser respeitado o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37 da CF, e de serem alcançados os objetivos previstos na cláusula primeira do convênio.

9. Em suma, o relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades quanto ao Convênio 108/2009:

9.1 não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do ajuste para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, em infringência ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93; art. 2º, § 1º, da IN/STN 01/1997; art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.2 celebração do ajuste sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade de beneficiamento de pescados, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, art. 6º, VII, art. 15, V, e art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.3 não previsão da aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento da unidade de beneficiamento, em infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e cláusula primeira do Convênio;

9.4 descumprimento do objetivo previsto na celebração do ajuste, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída com os recursos do convênio não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, a auditoria propôs que fosse constituído processo apartado de TCE, a fim de serem citados, em solidariedade, no caso do município de Alvorada do Sul/PR, em relação ao Convênio 108/2009, os Srs. Marcos Antônio Voltarelli, CPF 499.494.979-49, Prefeito Municipal de Alvorada do Sul/PR à época, e José Claudenor Vermohlen, CPF 001.591.149-77, Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca à época, responsável pelo parecer que opinou pela aprovação do ajuste, e o Município de Alvorada do Sul/PR, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem alegações de defesa quanto às irregularidades informadas ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias discriminadas na tabela constante do item 4 desta instrução, com os acréscimos legais devidos a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na ocasião do recolhimento, o saldo do convênio não utilizado, que também deveria ser recolhido.

11. Assim, foram constituídos os presentes autos e efetuadas as citações quanto às irregularidades elencadas nos itens 9.1 a 9.4 desta instrução, cujos responsáveis, localização nos autos de ofícios e

de suas respectivas ciências pelos responsáveis, bem como de alegações de defesa, estão detalhados na tabela a seguir.

Responsável	Ofício de Citação e Ciência	Alegações de Defesa
Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR	1069/2017, peça 17; ciência à peça 28	Peças 29-88 e 90-98
Marcos Antônio Voltarelli	1067/2017, peça 18; ciência à peça 27	Peças 29-88 e 90-98
José Claudenor Vermohlen	1068/2017, peça 19; ciência à peça 23	não apresentou

12. Na instrução à peça 100, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli e pelo Município de Alvorada do Sul/PR. O Sr. José Claudenor Vermohlen foi revel.

13. No que tange às alegações de defesa trazidas aos autos pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, as análises tecidas na oportunidade apontaram para o afastamento da irregularidade atinente à ausência de estudo prévio de viabilidade do empreendimento. Quanto às demais irregularidades, contudo, a proposta elaborada se deu no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. Como consequência, as suas contas deveriam ser julgadas irregulares, condenando o defendente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Com relação às alegações de defesa apresentadas pelo Município de Alvorada do Sul/PR, as análises indicaram o afastamento da responsabilização do município, haja vista o fato de ele não ter se beneficiado da irregularidade.

15. Em relação ao Sr. José Claudenor Vermohlen, revel, foi proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, pela sua condenação em débito, bem como pela aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. A subunidade e a unidade técnica firmaram posicionamento em linha com a instrução constante da peça 100 (peças 101-102).

17. Após a manifestação da unidade técnica, o Sr. Marcos Antônio Voltarelli acostou aos autos aditamento às suas alegações de defesa (peça 104), acompanhado de documentos (peças 105-111), os quais foram sucedidos pelo Despacho do MPTCU, que, considerando a possibilidade de os novos elementos trazidos aos autos comprovarem que a unidade de beneficiamento de pescados teria entrado em operação, o que afastaria, em tese, o débito identificado, propôs a restituição dos autos a esta Secretaria para que fosse proferida nova análise de mérito, levando em consideração as informações adicionais apresentadas (peça 112). O Ministro-Relator acolheu a proposta do MPTCU e restituiu os autos à Secex-TCE para exame dos novos elementos (peça 113).

18. Os elementos e argumentações apresentados pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli foram analisados na instrução à peça 114. As análises apontaram que os elementos não foram suficientes para comprovar o atingimento do objetivo do Convênio 108/2009, qual seja, a funcionalidade da unidade construída.

19. Em que pese a conclusão das análises efetuadas, na mesma instrução (peça 114), foi proposta a realização de diligências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e à Prefeitura de Alvorada do Sul/PR para que encaminhassem a esta Corte elementos para a formação definitiva de juízo de valor quanto ao atingimento do objetivo do Convênio 108/2009. Tratou-se de nova tentativa nesse sentido.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em

21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

23. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2016, data do relatório de auditoria 101/2016 (peça 11) que apontou a irregularidade, ocasião em que se tomou conhecimento dos fatos (art. 4º, inciso IV).

24. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

24.1 fase externa (como foi autuada pelo Tribunal, a TCE não teve fase interna):

a) Acórdão 2977/2017-2ª Câmara, de 4/4/2017 (peça 14);

b) pronunciamento de peça 16, datado de 14/6/2017, que determinou as citações;

c) ciência, pelo Sr. José Claudenor Vermohlen, do Ofício 1068/2017-TCU-Secex-PR, em 28/7/2017 (peça 23);

d) ciência, pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, do Ofício 1067/2017-TCU-Secex-PR, em 1/8/2017 (peça 27);

e) ciência, pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli/Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, do Ofício 1069/2017-TCU-Secex-PR, em 1/8/2017 (peça 28);

f) apresentação de alegações de defesa por parte do Município de Alvorada do Sul/PR e do Sr. Marcos Antônio Voltarelli, em 16/8/2017 (peças 29-88);

g) apresentação de memorial pelo Município de Alvorada do Sul/PR e pelo Sr. Marcos Antônio

Voltarelli, em 22/9/2017 (peça 90);

h) nova manifestação, em adição às suas alegações de defesa, acostada aos autos pelo Município de Alvorada do Sul/PR e pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, em 17/10/2017 (peça 91);

i) nova manifestação, em adição às suas alegações de defesa, acostada aos autos pelo Município de Alvorada do Sul/PR e pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, em 12/6/2019 (peças 92-98);

j) instrução de 26/7/2021 (peça 100);

k) nova manifestação, em adição às suas alegações de defesa, apresentadas pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, em 9/8/2021 (peças 104-111);

l) Despacho do Ministro-Relator, de 10/9/2021 (peça 113);

m) instrução de 18/10/2021 (peça 114);

n) ciência, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, do Ofício 063.999/2021-Seproc, em 16/11/2021 (peça 119);

o) ciência, pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, do Ofício 63996/2021-TCU-Seproc, em 30/11/2021 (peça 121);

p) encaminhamento, pelo MAPA, de resposta a diligência, em 16/2/2022 (peça 125);

q) encaminhamento de informações pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR e pedido de prorrogação de prazo para o envio de informações completas, em 16/2/2022 (peça 127);

r) Despacho concedendo a prorrogação de prazo solicitada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, em 8/3/2022 (peça 129).

25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

26. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

27. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 24.1, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

#### **EXAME TÉCNICO**

28. Após o acatamento da proposta de realização de diligências, foram expedidos os ofícios constantes das peças 118 e 120, dirigidos ao MAPA e à Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, respectivamente.

29. O MAPA, em sua resposta, informa que o Assessor Técnico da Secretaria de Aquicultura e Pesca daquele ministério, cuja matrícula SIAPE é 3143877, esteve com o responsável técnico da

unidade de beneficiamento de pescados – UBP em Alvorada do Sul nos dias 8 e 9/2/2022. O responsável técnico da UBP teria apresentado informações sobre a execução de projetos de modernização da unidade ao Assessor Técnico do MAPA, que afirma ter constatado a presença de dezesseis trabalhadores na UBP (peça 125, p. 5). As informações prestadas fazem supor que esses trabalhadores estariam prestando os serviços de modernização relatados.

30. O documento encaminhado pelo MAPA informa, ainda, que o responsável técnico da UBP teria se comprometido a enviar planilhas e documentos que poderiam comprovar os investimentos realizados (peça 125, p. 6-7).

31. As fotos juntadas à resposta encaminhada pelo MAPA, assim como os vídeos que compõem os presentes autos como “itens não digitalizáveis”, da mesma forma como os documentos até então apresentados, não são elementos suficientes para comprovar a funcionalidade da unidade construída.

32. O convênio data do ano de 2009, os recursos foram repassados em 2010 e em 2011 e, apesar das várias oportunidades ofertadas aos mais diferentes atores de aportar aos autos desta TCE elementos que pudessem confirmar que o objeto construído possui funcionalidade, não foram apresentados documentos nesse sentido.

33. Os documentos apresentados não demonstram que a UBP tenha entrado em funcionamento. São apresentadas fotos da unidade construída e de projetos de modernização. Mas nenhum dos elementos mencionados como sendo importantes para comprovar que a unidade teria entrado de fato em operação foi apresentado. Na instrução anterior, foram elencados como exemplos de documentos para esse fim: fotografias, relatórios operacionais, quantidade de trabalhadores na operação, quantidade de peixe manipulada e beneficiada, com os respectivos comprovantes, identificando de forma clara a data a partir da qual as operações tiveram início (peça 114, p. 5).

34. A Prefeitura de Alvorada do Sul/PR, em sua resposta, menciona a modernização e ampliação da capacidade de produção da UBP, prevista para ser realizada após a concessão da unidade à Cooperativa COCARI. Afirma que seria de conhecimento público que o empreendimento estaria em funcionamento e acrescenta que teria solicitado fotos e vídeos à COCARI, com o intuito de responder de forma completa à diligência desta Corte. Ao final, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada de forma completa, incluindo o atendimento à finalidade do objeto construído (peça 127, p. 2).

35. Em que pese ter sido concedida a dilação de prazo solicitada (peça 129), não foram trazidos novos elementos aos autos.

36. As argumentações apresentadas pela Prefeitura de Alvorada do Sul/PR, associada à ausência de elementos comprobatórios da efetiva entrada em operação da UBP, contribuem para reforçar o entendimento de que o objeto do Convênio 108/2009 (Siconv 727886) não atingiu a sua funcionalidade.

37. Conforme constou da instrução anterior, a comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 108/2009 passa pela demonstração de que o empreendimento construído tem funcionalidade. A motivação para a aprovação da construção de uma unidade de beneficiamento de pescados em determinado município há de estar associada aos benefícios que a operação da unidade proporcionará aos munícipes e à região. A análise quanto ao atingimento dos objetivos não se esgota na construção da unidade, por si só.

O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 4712/2015-Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas).

38. Importante ressaltar que, segunda a jurisprudência dominante (v. g. Acórdão 16671/2021-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira, “quando a parcela executada do convênio não for suficiente para atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do já executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito”. Assim, mesmo sem contar a perda do custo de oportunidade, a reformulação em curso do

empreendimento não garante seu futuro aproveitamento e, portanto, não respalda o abatimento do débito.

39. Desse modo, como não restou comprovado o atingimento dos objetivos do convênio em tela, após novas oportunidades ofertadas para que elementos de comprovação pudessem ser apresentados por meio dos presentes autos, cumpre retomar a conclusão e as propostas de encaminhamento constantes da instrução à peça 100.

### CONCLUSÃO

40. A partir do exame acima dos novos elementos de defesa oferecidos (peças 105-111) e respostas a diligências do TCU, permanece entendimento pela ausência de elementos comprobatórios da funcionalidade do objeto do convênio. Conforme, então, análise constante dos itens 32-44 da instrução à peça 100, entende-se que restou afastada a irregularidade atinente à ausência de estudo prévio de viabilidade do empreendimento. No que tange às demais irregularidades, contudo, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Voltarelli, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Com relação às alegações de defesa apresentadas pelo Município de Alvorada do Sul/PR, as análises indicam o afastamento da responsabilização do município, haja vista o fato de ele não ter se beneficiado da irregularidade.

42. Diante da revelia do Sr. José Claudenor Vermohlen, conforme análise constante dos itens 52-57 desta instrução, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Conforme explicitado nos itens 20-27, retro, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU em relação aos Srs. José Claudenor Vermohlen e Marcos Antônio Voltarelli, tampouco a prescrição intercorrente.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis José Claudenor Vermohlen e Marcos Voltarelli, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

45.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Marcos Antônio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Sul/PR, e José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), ex-Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
162.225,57	2/7/2010
345.924,81	16/11/2010
345.924,81	31/12/2010
345.924,81	30/12/2011

Valor atualizado até 16/1/2023: R\$ 2.619.602,79

45.2 aplicar, individualmente, aos Srs. Marcos Antônio Voltarelli (CPF 499.494.979-49) e José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

45.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

45.4 autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

45.5 afastar, com fulcro na DN/TCU 57/2004, o Município de Alvorada do Sul/PR da relação processual;

45.6 encaminhar cópia do acórdão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

45.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao órgão concedente e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Divergindo da unidade instrutiva, o representante do Ministério Público junto ao TCU acostou o seguinte parecer nos autos (peça 133):

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda do encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 130 a 132), pois entende que deve ser afastado o débito identificado nos autos, pelas razões que se seguem.

2. O débito, no valor integral dos recursos repassados ao Município de Alvorada do Sul/PR por meio do Convênio 108/2009, destinados à construção de uma unidade de beneficiamento de pescado para implantação de frigorífico de filetagem de peixe, decorre principalmente do fato de o empreendimento construído não apresentar funcionalidade, não trazendo, assim, qualquer benefício à população.

3. Além da irregularidade supramencionada, os responsáveis foram citados em face das seguintes irregularidades mencionadas no relatório da fiscalização (TC 008.536/2016-3) realizada pela então Secex-PR em todos os convênios firmados entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e entidades do estado do Paraná com o objetivo de construir ou apoiar a criação de unidades de processamento de pescados, onde não tenham sido alcançados os objetivos propostos:

a) não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do ajuste para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, em infringência ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93; art. 2º, § 1º, da IN/STN 01/1997; art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

b) celebração do ajuste sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade de beneficiamento de pescados, em descumprimento ao disposto ao art. 1º, § 2º, art. 6º, VII, art. 15, V, e art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

c) não previsão da aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento da unidade de beneficiamento, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e cláusula primeira do Convênio.

4. No tocante à primeira irregularidade, a unidade instrutiva entendeu por afastá-la diante da informação, trazida nas alegações de defesa de um dos responsáveis, de que no ano de 2016 o município de Alvorada do Sul/PR teria produzido 2 mil toneladas de tilápia, quantidade esta compatível com a necessidade apontada inicialmente pelo projeto, de 1,6 mil toneladas/ano, o que sugeriria que o projeto seria viável.

5. Quanto às outras duas irregularidades, a unidade técnica entendeu que as alegações de defesa apresentadas não lograram êxito em afastá-las e que essas irregularidades, especialmente a mencionada na alínea “c” do parágrafo 3º, contribuíram para que o objeto conveniado não entrasse em operação.

6. Ocorre que, de acordo com o plano de trabalho (peça 4, p. 10-30) aprovado pelo órgão concedente por meio do parecer técnico à peça 4, p. 41-44, o valor total dos recursos transferidos ao município foi para custear despesas relativas à construção da unidade de beneficiamento de pescado, ou seja, não havia qualquer despesa relacionada à aquisição dos equipamentos<sup>1</sup>, conforme se verifica na descrição das dezoito metas previstas constante do item 3 do referido parecer (peça 4, p. 43).

7. Considerando que o órgão concedente atestou a integralidade da execução física do objeto, conforme trecho a seguir transcrito extraído do parecer técnico à peça 10, p. 18-20, e que, portanto, a integralidade dos recursos pactuados foi aplicada nas despesas constantes do plano de trabalho aprovado, entende-se desarrazoado imputar débito aos responsáveis pelo fato de não terem sido adquiridos os equipamentos necessários para colocar em operação a unidade de beneficiamento construída:

10. Considerando a verificação feita *in loco*, e baseado na planilha orçamentária (fl. 190) e no plano de aplicação detalhado (fl. 655), entendo que o convênio foi executado, tendo sido os itens do Plano de Aplicação integralmente cumpridos. Dessa forma, sou de Parecer que houve comprovação física da execução dos itens do Plano de Aplicação.

8. O próprio órgão concedente reconheceu que os serviços necessários para a funcionalidade do objeto não faziam parte do plano de trabalho do convênio, conforme trecho do parecer técnico à peça 10, p. 18-20, reproduzido abaixo:

12. Considerando a situação em que se encontra a construção do Frigorífico, que embora concluída conforme plano de aplicação o convênio, ainda não possui condições de entrar em operação devido a serviços e itens que não faziam parte do convênio (tanque de efluentes, equipamentos, aprovações de órgãos reguladores, etc.); e conseqüentemente, ainda não processando a produção de peixes dos seus beneficiários, decorridos mais de 02 (dois) anos do encerramento da vigência do Convênio, que se deu na data de 31 de agosto de 2012, **sou de Parecer, neste momento, que este Convênio foi executado, porém ainda não atingiu sua finalidade**, pois não há beneficiamento de pescado sendo processado no Frigorífico que, de fato, foi construído com recursos do convênio. (destaques no original)

---

<sup>1</sup> A meta 16, apesar de mencionar “equipamentos e instalações especiais”, possuía valor de R\$ 537,74, o que leva à conclusão de que não se tratava da aparelhagem hábil ao efetivo funcionamento da unidade de beneficiamento. Ao examinar o documento à peça 4, p. 31-34, com a proposta da empresa construtora, observa-se a existência do item “instalações especiais, móveis e equipamentos”, no valor de R\$ 524,00, referente a “barras p/portador de deficiência física” (peça 4, p. 34).

9. Causa estranheza o fato de o órgão concedente, no parecer técnico à peça 3, p. 41-43, ter recomendado a aprovação da proposta de convênio da prefeitura municipal de Alvorada do Sul/PR, informando que o projeto tinha por objeto a construção e o **aparelhamento** da base física da unidade de beneficiamento. O referido parecer técnico informava ainda que o aparelhamento do empreendimento seria realizado mediante a aquisição e instalação dos seguintes equipamentos: fábrica de gelo em escamas e silo de gelo, conjunto industrial para produção de frio (refrigeração), descamadora, abastecimento de água, máquina lavadora de pescado, despolpadeira, máquina para retirada de pele, mesas, tanques, carrinhos, lavatórios, esterilizador e outros.

10. Porém, o plano de trabalho aprovado pelo mesmo órgão concedente não trazia despesas relacionadas com a aquisição dos equipamentos supramencionados, mas somente despesas referentes à construção da unidade de beneficiamento (peça 4, p. 17-30). No parecer técnico que examinou o plano de trabalho (peça 4, p. 41-44), por meio do qual foi recomendada a celebração do convênio em questão, foram expressamente citadas as dezoito metas previstas para o projeto (peça 4, p. 43), todas concernentes a despesas com construção do empreendimento.

11. Assim, em que pese inicialmente constar do projeto que o objeto conveniado seria a construção da unidade de beneficiamento de pescado e a aquisição dos equipamentos necessários para seu funcionamento, não constava do plano de trabalho aprovado as despesas com aquisição dessa aparelhagem. Não seria razoável pensar que teria passado despercebido pelo órgão concedente a ausência da previsão de despesas com equipamentos no plano de trabalho, visto que, no próprio parecer que recomendou a celebração do ajuste (peça 4, p. 41-44), foram mencionadas as despesas previstas, sendo todas relacionadas à construção da unidade.

12. Dessa forma, repisa-se, o Ministério Público não entende razoável a condenação dos responsáveis pelo débito apurado nos autos, uma vez que o objeto pactuado foi integralmente executado em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente. A irregularidade que estaria a motivar a ausência de funcionalidade do objeto reside, principalmente, no ato de aprovação do plano de trabalho que deixou de prever a aquisição da aparelhagem necessária ao funcionamento da unidade de beneficiamento de pescado. Tal circunstância poderia motivar a citação dos agentes públicos que emitiram o Parecer Técnico 10.541/2009-CACER/DAER/SEPOA/MPA, de 23/12/2009, todavia, considerando o longo transcurso temporal havido, de mais de treze anos, sem que os responsáveis tenham sido notificados, deixamos de propor tal medida, em observância ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. Ausente, portanto o pressuposto do débito, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de dar ciência à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura e Pecuária que a aprovação de planos de trabalho referentes a convênios deve observar a devida caracterização de todos os itens necessários à fiel execução, ao cumprimento e ao funcionamento do objeto ajustado, para que a finalidade pública almejada com a celebração da avença seja efetivamente atingida, primando pela eficiência alocativa dos recursos públicos federais.

É o relatório.